

A persistência da prática da tortura, no Brasil, continua manchando nossa democracia. O país ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, criou lei específica que torna a tortura crime e tem uma avançada Constituição que a repudia. Apesar desses esforços, a prática da tortura ainda faz parte da dinâmica do trabalho policial e do cotidiano das prisões. Para superar essa triste realidade que enfrentam as vítimas, pertencentes às camadas pobres da sociedade, um enorme esforço político deve se concentrar na luta contra a impunidade dos agressores — principal motivo do aparecimento renovado desses casos.

Flávia Piovesan

*Departamento de Direito,
Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo*

** A autora é procuradora do estado
de São Paulo e coordenadora do Grupo
de Trabalho de Direitos Humanos da PGE/SP*

Fernando Salla

*Núcleo de Estudos da Violência,
Universidade de São Paulo*

** O autor é coordenador-executivo
da Comissão Teotônio Vilela
de Direitos Humanos*

Tortura no Brasil: pesadelo sem fim?

Por que a tortura ainda é praticada no Brasil? Não é fácil responder essa pergunta e muito menos solucionar o problema. Com um regime democrático, o país reconhece os tratados internacionais que buscam acabar com a tortura, sua Constituição de 1988 repudia essa prática, tem leis que punem os agressores e boa parte da sociedade escandaliza-se com os casos mais noticiados. Apesar disso, a mídia continua mostrando, com certa frequência, que jovens em conflito com a lei, suspeitos de crimes e encarcerados são alvo de tortura e maus-tratos, e tais práticas costumam a ser banidas do aparato policial-prisional brasileiro. Tentamos mostrar, neste artigo, como e por que a tortura continua presente no cenário nacional, na dinâmica do trabalho policial e na administração da vida prisional, a despeito dos recursos legais disponíveis e dos instrumentos internacionais que exigem dos países 'signatários', como o Brasil, que a prática seja coibida e erradicada.

A Convenção contra a tortura

No âmbito internacional, a tortura foi um dos primeiros crimes — logo após o genocídio — a serem considerados, dada a sua gravidade. A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes foi proposta pela ONU em 28 de setembro de 1984 e já foi ratificada por 124 países. O elevado número de adesões revela o alcance do consenso internacional sobre o tema, bem

como a necessidade de os Estados-membros adotarem medidas capazes de prevenir, punir e erradicar essa prática, que afronta a consciência ética contemporânea.

O artigo 1º define tortura como “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”. Essa definição envolve, assim, três elementos essenciais: a) a infligência deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais; b) a finalidade do ato (obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, e qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza); e c) a vinculação do agente ou responsável, direta ou indiretamente, com o Estado.

Ao longo da Convenção, são consagrados, entre outros direitos, a proteção contra atos de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante; o direito de não ser extraditado ou expulso para um Estado onde há substancial risco de sofrer tortura; o direito à indenização no caso de tortura; o direito de que a denúncia sobre tortura seja examinada imparcialmente e o direito de não ser torturado para fins de obtenção de prova ilícita, como a confissão. O documento é enfático ao determinar que nenhuma circunstância excepcional (ameaça, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública), pode ser invocada como justificativa para a tortura (artigo 2º (2)).

Além de conferir direitos aos indivíduos e deveres aos Estados-partes, a Convenção prevê um sistema de monitoramento, que inclui um ‘Comitê contra a tortura’ e mecanismos internacionais a serem por ele apreciados. Tais mecanismos abrangem os relatórios (mediante os quais o Estado-parte deve enunciar as medidas legislativas, executivas e judiciais para cumprir a Convenção, e os fatores e dificuldades); as petições individuais (pelas quais indivíduos podem submeter ao Comitê denúncia de violação ao direito previsto pela Convenção, observados os requisitos de admissibilidade) e as comunicações interestatais (pelas quais um país-membro pode denunciar que outro Estado-parte violou a Convenção).

Desse modo, o tratado tem dupla importância: consolida parâmetros internacionais mínimos para o combate à tortura e estabelece uma instância internacional de proteção de direitos, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas no dever de prevenir e punir tal prática.

Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção da ONU em 28 de setembro de 1989 e a Convenção interame-

ricana para prevenir e punir a tortura em 20 de julho de 1989, foi apenas em 7 de abril de 1997 que o país aprovou a Lei nº 9.455, que define e pune tal crime.

A Constituição de 1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, foi a primeira a consagrar a tortura como crime. Ela define tal crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem (artigo 5º, XLIII). Em 1997, foi aprovada a Lei nº 9.455, que tipifica o crime de tortura (como tipo penal autônomo e específico). Até então, a prática era punida como lesão corporal ou constrangimento ilegal, em flagrante afronta aos comandos constitucionais e internacionais.

A Lei nº 9.455/97 prescreve que é crime de tortura: “I. Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa. II. Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (artigo 1º). Nessa lei, a definição de tortura envolve dois elementos essenciais: a) a infligência deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais; e b) a finalidade do ato (obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, e qualquer outro motivo baseado em discriminação racial ou religiosa).

Ao comparar as definições da lei brasileira e da Convenção, dois aspectos merecem destaque: 1º) a primeira restringe o fator discriminação à distinção racial e religiosa, enquanto a segunda menciona discriminação de qualquer natureza; 2º) a lei brasileira não requer, como faz a Convenção, a vinculação do agente ou responsável pela tortura com o Estado, quer direta ou indiretamente.

Quanto ao primeiro aspecto, a lei brasileira impõe uma restrição, já que qualquer discriminação deveria ser considerada. Note-se, por exemplo, que no país há muitas denúncias envolvendo discriminação por orientação sexual das vítimas. Com relação ao agente da tortura, a lei brasileira determina aumento de pena para o crime cometido por agente público (artigo 1º, §4º, I). Isto é, para caracterizar o crime, não é necessário que o agente seja público. Essa concepção transcende a da Convenção, que demanda, necessariamente, para a configuração do crime de tortura, a qualidade de agente público. Parece mais adequada a definição da Convenção, ainda que a lei nacional se mostre mais ampla. Isso porque a gravidade da tortura se justifica ao revelar a perversidade do Estado que, de garante de direitos, passa a ter, em seus agentes, brutais violadores de direitos. A tortura subverte a própria lógica do aparato estatal, que de guardião da lei e assegurador de direitos transforma-se em ▶



violador da lei e aniquilador de direitos. Daí a exigência do sujeito ativo do crime de tortura estar vinculado ao Estado, direta ou indiretamente.

Os caminhos tortuosos

Apesar de todas as interdições legais, no plano nacional e internacional, são diversas as circunstâncias em que se pode constatar a prática da tortura e dos maus-tratos no cenário brasileiro. As operações de policiamento nas ruas e espaços públicos em geral – como as chamadas ‘batidas policiais’ – ocorrem, freqüentemente, com o uso de tortura e maus-tratos. O caso mais famoso desse tipo foi o da Favela Naval, em São Paulo, em março de 1997. Uma câmara de vídeo registrou policiais militares golpeando moradores com cassetete, tapas e pontapés. Registrou ainda o disparo que um policial fez, redundando na morte de uma pessoa. O caso teve enorme repercussão no país e acabou precipitando a aprovação da lei contra a tortura em abril daquele ano. No entanto, negros e jovens, moradores da periferia, continuam sendo alvos constantes de abordagens policiais envolvendo agressões físicas e humilhações.

Mas o maior conjunto de práticas de tortura se dá quando cidadãos estão sob a custódia do Estado, em delegacias, cadeias e presídios. A tortura é um recurso constantemente usado por policiais para obter informações sobre crimes. Com freqüência, pessoas detidas, em flagrante ou não, são torturadas para dar informações sobre como ocorreu ou foi planejado o crime, para apurar esconderijos ou denunciar outras pessoas envolvidas etc. Nessa mesma lógica sem o trabalho policial e pericial adequados, ao torturar um suspeito busca-se logo provocar sua confissão, como prova que dispensa a continuidade da investigação.

Espancamentos e maus-tratos são recursos freqüentemente aplicados nos presos quando eles provocam, individual ou coletivamente, atos de indisciplina. Embora a Lei de Execução Penal (artigos nºs 53 e 54) determine uma escala de sanções disciplinares para os presos condenados, há uma enorme margem de arbitrariedade por parte da administração das unidades prisionais, na imposição de castigos, que fere completamente as normas legais. Castigos que podem ser desde o espancamento, a humilhação, até o confinamento em celas totalmente inadequadas para tal, muitas vezes sem iluminação, ventilação e qualquer condição de higiene.

Os casos mais agudos se dão em resposta às tentativas de fuga ou às rebeliões, quando são comuns as denúncias de espancamento, ‘corredor polonês’, humilhação e submissão dos presos a diversos tipos de pressões psíquicas e castigos. Os que acabam transferidos da prisão pelo envolvimento em fugas ou rebeliões costumam ser espancados e submetidos a maus-tratos quando chegam na nova unidade.

Razões da persistência

O que faz com que essas práticas pareçam não ter fim? Várias razões. A mais importante, talvez, é que, no Brasil, as vítimas de tortura e maus-tratos provêm, em sua maioria, das camadas mais pobres da população. Nos períodos autoritários de nossa história, a tortura ocorre como recurso de combate à oposição política, quando então as vítimas são predominantemente da classe média ou da elite. Fora desses períodos, ela é praticada rotineiramente contra os autores ou suspeitos de crimes comuns provenientes das camadas pobres. A significativa diferença é que esses não têm os mesmos recursos para protestar e pressionar para que a tortura não mais ocorra, como em geral têm os perseguidos políticos. Assim, não podem contratar advogados capazes de impedir a prática de arbitrariedades. Da mesma forma que não contam com uma rede de relações pessoais articuladas com as esferas de poder que possam interceder em seu favor.

Em uma sociedade como a nossa, marcada muito mais pela hierarquia entre os cidadãos do que pelos valores da igualdade entre eles, há uma indisfarçável tolerância da parte de muitos grupos sociais (elites e classe média) com relação à tortura, uma vez que ela atinge pobres, moradores de áreas urbanas degradadas, negros, criminosos – afeta, enfim, os que não chegam a ser vistos por aqueles grupos como cidadãos portadores de direitos. O desdobramento dessa tolerância é uma acomodação política. Os partidos e as plataformas de governo, em sua maioria, repudiam oficialmente a tortura e os maus-tratos, mas não concentram de fato muitos esforços para reverter a situação, especialmente os governos estaduais, responsáveis diretos pela manutenção das polícias e do sistema prisional.

Combater a tortura significa que os governos estaduais alterem práticas dos aparelhos policial e prisional. Implica responsabilizar e punir os agentes do estado que impõem a tortura e os maus-tratos. Para tanto, é preciso criar mecanismos de recolhimento e encaminhamento de denúncias contra policiais ou funcionários das prisões, como as ouvidorias, que possam atuar de modo independente e estejam livres de pressões de toda ordem. Da mesma forma, as corregedorias da polícia ou do sistema penitenciário devem estar aparelhadas para apurar as denúncias e responsabilizar os acusados de modo adequado e igualmente protegidas do forte espírito de corporativismo que fomenta a impunidade e a persistência da tortura. É importante que haja também mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas que denunciem torturadores para que não tenham a integridade física colocada em risco (muitas vítimas de tortura, especialmente os presos, permanecem calados por terem que conviver com seus algozes diariamente).

Ao lado dessas iniciativas, cabe também aos governos estaduais reverter as práticas de investigação e trabalho policial em curso. Isso requer policiais mais bem

preparados, mais bem pagos, melhores condições de trabalho, demandando assim fortes investimentos do próprio Estado no aparato policial. Igualmente, a redução da tortura e da imposição de maus-tratos nas prisões passa necessariamente pela melhoria das condições de trabalho, salário e preparação do pessoal de segurança.

Por fim, a tortura persiste porque o Executivo, o Judiciário e o Ministério Público não se empenham o suficiente para reverter essa prática, respeitadas algumas exceções. O próprio poder Executivo estadual tolera que suas polícias torturem e que suas prisões sejam degradantes. Juízes e promotores, por sua parte, aquietam-se diante de inquéritos policiais de baixa qualidade técnica, baseados muitas vezes em informações extorquidas dos suspeitos mediante tortura. Ao mesmo tempo, nem sempre os juízes e promotores cumprem suas atribuições de apurar a fundo as irregularidades que as prisões apresentam. Se os executivos estaduais, que têm a responsabilidade pela manutenção dos aparelhos policiais e prisionais, submetem cidadãos a condições de encarceramento aviltantes (tortura, superlotação, ausência de assistência médica, péssimas condições de higiene, ventilação, alimentação de má qualidade etc.), o poder Judiciário e o Ministério Público, por sua vez, fiscalizam e controlam o funcionamento do sistema carcerário e da polícia muito timidamente.

Os desafios

Foram criadas iniciativas importantes para o combate à tortura, como as ouvidorias de polícia e o SOS Tortura. Porém, passados mais de quatro anos da adoção da Lei nº 9.455, o número de agentes condenados pela prática

da tortura, no país inteiro, sequer chega a 20. Segundo relatório do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça, houve 18 condenações por crime de tortura (*Folha de S. Paulo*, 23/08/01). Na maioria dos casos, ainda se recorre aos tipos penais de lesão corporal ou constrangimento ilegal para punir a tortura (como quando não existia a lei). Os dados revelam que, na prática, os avanços introduzidos pela lei de 1997 ainda não foram incorporados.

No entanto, o número de ações judiciais com base nessa lei cresceu 109% desde dezembro de 1999, conforme levantamento do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça, em 24 estados. Se, até o fim de 1999, 240 denúncias de tortura haviam sido oferecidas pelo Ministério Público, um ano e nove meses depois, o número subira para 502.

A prática da tortura persistirá enquanto ocorrer a impunidade de seus agentes. Como já disse o relator da ONU, Nigel Rodley, a tortura é um “crime de oportunidade”, que pressupõe a certeza da impunidade. O combate a esse crime exige, assim, a adoção pelo Estado de medidas preventivas e repressivas. De um lado, é necessária a criação e manutenção de mecanismos que eliminem a ‘oportunidade’ de torturar, garantindo a transparência do sistema prisional-penitenciário. Por outro, a luta contra a tortura impõe o fim da cultura de impunidade, exigindo do Estado rigor no dever de investigar, processar e punir seus perpetradores.

Nossa democracia e civilidade estarão ainda ameaçadas enquanto persistir a tortura a cidadãos abordados na rua por policiais, ou detidos em dependência policial ou prisional, ou ainda enquanto se tolerar que os condenados à pena privativa de liberdade tenham uma pena adicional por meio de tortura, maus-tratos e submissão a condições degradantes de encarceramento. ■

Sugestões para leitura

ANISTIA INTERNACIONAL, *Brasil: aqui ninguém dorme sossegado. Violações dos direitos humanos contra detentos*, Porto Alegre/São Paulo, Anistia Internacional, 1999.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, *Relatório sobre a tortura no Brasil*, Genebra, ONU, 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Primeiro relatório relativo à implementação da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Brasil*, Brasília, 2000.

PETERS, E., *Tortura*, São Paulo, Ática, 1989.

TORTURA É CRIME. DENUNCIE!
SOS TORTURA – 0800 7075551



SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

